

À URC – UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM / TRIÂNGULO  
MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 479525/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26002/2015

SUPRAM TWAP  
Resolução nº \_\_\_\_\_  
Valor \_\_\_\_\_

**SILVIA FERNANDES DE RESENDE**, brasileira, separada judicialmente, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 866.266.046-00, portadora do RG-M.713.454, SSP-MG, residente e domiciliada na cidade de Indianópolis-MG, na Fazenda Quintinos II, caixa postal 37, zona rural, com fulcro no Decreto nº 47.383/18, e demais dispositivos legais atinentes à espécie, vem à presença de Vossa Senhoria, através de sua advogada *in fine* assinado, tempestivamente, oferecer

**RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

o que o faz tendo em vista os motivos de fato e de direito que adiante seguem articulados:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão administrativa que manteve a penalidade de multa simples imposta no auto de infração acima informado, foi comunicada a autuada em 31-07-2018, via AR.

Assim, de acordo com o artigo 66 do Decreto nº 47.383/18 o recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa.

Inquestionável, pois, a tempestividade do presente.

## **II – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO**

Tais requisitos se observam no decorrer da respectiva peça.

## **III – DO JULGAMENTO DA DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A defesa foi conhecida tendo em vista sua tempestividade e que foram respeitados os requisitos legais.

No entanto não foram acolhidos os argumentos face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento total das argumentações apresentadas e por estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos na legislação vigente.

A penalidade de multa simples foi mantida integralmente, ou seja, R\$21.037,64 (vinte e um mil e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Entretanto, o valor foi adequado conforme a correção da UFEMG para R\$26.948,91 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos).

É o relatório.

## **IV – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

Uma breve síntese.



**ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez**86  
y

Em 18-06-15 foi realizada fiscalização na Fazenda de propriedade da Recorrente com finalidade de subsidiar o pedido de licença ambiental, gerando o Auto de Fiscalização nº 122300/2015.

No momento da vistoria e de acordo com a documentação apresentada, constatou-se que a atividade principal desenvolvida é a suinocultura (crescimento e terminação) com dois galpões construídos e que cada um aloja 1.500 (mil e quinhentos) animais, perfazendo o total de 3.000 (três mil) animais.

Cada barracão possui uma licença ambiental, LO nº 023 e LO nº 178.

Em virtude do pedido de renovação da licença nº 023 ter sido requerido fora do prazo de revalidação automática, configurou-se operação sem licença; e ainda constatou-se o não cumprimento de condicionantes e de itens do programa de automonitoramento das licenças (LO nº 023 e LO nº 178).

Pelos motivos descritos no parágrafo anterior, foi gerado o Auto de Infração nº 026002/2015.

A Recorrente foi autuada com fundamento no artigo 83, anexo I, códigos 105 e 106 do Decreto nº 44.844/08, por operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente (suinocultura – crescimento e terminação) sem a licença de operação, não constatada a existência de poluição ambiental; e por descumprir ou cumprir fora do prazo as condicionantes 01 e 02 e os itens 02, 03, 07, 08 e 11 do Automonitoramento da LO nº 23, e a condicionante 01 e itens 04 e 055 do Automonitoramento da LO nº 178, ambas com a aplicação da atenuante prevista no inciso I, “f”, do artigo 68 do Decreto nº 44.844/08, reduzindo o valor da multa em 30% (trinta por cento).

A defesa foi tempestivamente apresentada conjuntamente com todos os documentos que a instruíam.

8

**ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez**

---

Desta forma, o presente recurso vem reforçar os pedidos já requeridos na fase de defesa e quais foram completamente, mais uma vez, ignorados pela Administração Pública.

**V – DO DIREITO**

Há de se destacar que na época dos fatos vigorava o Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e que atualmente tal Decreto foi revogado pelo Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

No entanto, considerando *tempus regit actum* devemos utilizar a lei na época em que ocorreram os atos jurídicos, ou seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O auto de infração que gerou a penalidade de multa simples à autuada aplicou somente uma das atenuantes arroladas no inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, enquanto, conforme demonstrado na defesa, a Recorrente teria direito no mínimo da aplicabilidade de três atenuantes.

Senão vejamos:

A propriedade rural em que a autuada sofreu a penalidade de multa possui áreas de reserva legal e preservação permanente preservadas e em bom estado de conservação. Ademais, conforme matrículas dos imóveis anexas aos autos no momento da defesa, as áreas de reserva legal encontram-se averbadas.


Apesar de ter sido comprovado por imagens de satélite as informações acima quando da apresentação da defesa, em anexo encontra-se laudo técnico elaborado e assinado por profissional competente, relatório fotográfico e ART reafirmando toda a situação *in loco*, o que desde já requer que seja considerado como prova das alegações ratificadas agora em sede de recurso.

Sendo assim, uma vez comprovado a situação das áreas de preservação permanentes da propriedade, requer desde já que seja considerado para efeito de cálculo da multa a atenuante descrita na alínea “i”, inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008.

Ainda, não foi constatado pela fiscal a existência de poluição ou degradação ambiental, ou seja, a infração cometida foi de menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, por este motivo nada mais justo e obrigatório que também seja utilizado para efeitos de cálculo a atenuante da alínea “c” do mesmo dispositivo legal acima requerido.

“Decreto nº 44.844/2008 - Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – Atenuantes:

- a) ...
  - b) ...
  - c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
  - d) ...
  - e) ...
  - f) ...
  - g) ...
  - h) ...
- 

89  
2

- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) ...”

Pois bem, ponderando a aplicabilidade de todas as atenuantes acima relacionadas, o valor do respectivo Auto de Infração deve ser reduzido em 50% (cinquenta por cento). Senão vejamos:

“Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa**”. (grifo nosso)

Por fim, o Auto de Infração no que originou uma multa a Requerente no valor total R\$21.037,64 (vinte e um mil e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), não deve prevalecer da forma em que se encontra, uma vez que foram totalmente ignorados os artigos de Lei que beneficia a autuada/Requerente.

#### VI – DOS PEDIDOS

Sendo assim, para que não sofra mais injustiças do que as que vem assolando todo o País, requer a Autuada a essa Unidade Colegiada:

28

**ADVOCACIA – Taciana Sousa Lima Sanchez**90  


- a) seja o presente Recurso encaminhado a autoridade competente para julgá-lo;
- b) seja o Recurso recebido e conhecido, porquanto próprio e tempestivo;
- c) seja o Recurso julgado procedente, conhecendo e considerando para efeitos de cálculo do Auto (artigo 69 do Decreto nº 44.844/08) as atenuantes arroladas no artigo 68, inciso I, alíneas “c, i” do Decreto 44.844/08;
- d) sejam reconhecidos os documentos anexados a Defesa e agora ao Recurso, em especial as certidões de matrículas dos imóveis e laudo técnico;
- e) sejam as notificações encaminhadas para o endereço da advogada da Recorrente, conforme instrumento de procuração;
- f) seja a Recorrente, através de sua advogada, notificada da data e hora que o presente recurso irá para julgamento por essa Unidade Regional Colegiada, sob pena de anulação da decisão. Tal notificação poderá se dar por telefone através do número (34)98813-6894.

Pelo deferimento do Recurso.

Uberlândia (MG), 27 de agosto de 2.018.



**TACIANA SOUSA LIMA SANCHEZ**

OAB/MG 84.225

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- 1 – LAUDO TÉCNICO, ANEXO FOTOGRÁFICO E ART;
- 2 – PROCURAÇÃO;
- 3 - CERTIDÕES DE MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS N<sup>OS</sup> 64.894 E 64.895;
- 4 – GUIA PAGA E CUSTAS DE ANÁLISE DE RECURSO.